



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 204040/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
INTERESSADO: IRANI JOSE BARROS
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 435/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de prefeito. Exercício de 2021. “Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial” e “aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%. Regularidade com ressalvas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do **MUNICÍPIO DE ARAPOTI**, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do prefeito **IRANI JOSE BARROS**.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n. 2137/2023 (peça 22), opinou pela **IRREGULARIDADE** das contas, com aplicação de **MULTA**, em virtude da “**Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%.**”

A unidade técnica detectou que o gestor responsável deixou de aplicar **R\$ 123.413,38** (cento e vinte e três mil e quatrocentos e treze reais e trinta e oito centavos), correspondente a 10,84% de toda a receita proveniente do FUNDEB, excedendo, portanto, o percentual referencial de 10%.

Aponta **RESSALVA** quanto à “**Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial**”.

O **Ministério Público de Contas**, através do Procurador Flávio de Azambuja Berti, expediu o Parecer n. 420/23 (peça 23), corroborando com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

instrução da CGM pela IRREGULARIDADE das contas e aplicação de MULTA ao gestor responsável.

O MUNICÍPIO DE ARAPOTI, por meio do seu representante legal, IRANI JOSÉ BARROS, apresentou memoriais (Petição Intermediária n. 432462/23, peça 24 e 25).

2 FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, em consonância com o disposto no art. 353, *caput* e parágrafo único da Lei Complementar 113/2005, acolho a Petição Intermediária n. 432462/23 (peça 24) como memoriais e, no mérito, julgo as contas regulares com ressalvas, conforme passo a expor.

2.1 Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%.

A unidade técnica deste Tribunal identificou que o responsável não aplicou o percentual mínimo obrigatório de 90% dos recursos recebidos do FUNDEB, excedendo, portanto, o limite estabelecido no § 3º do art. 25 da Lei Federal n. 14.113/2020, diploma legal que regula o FUNDEB.

Em instrução final da CGM, foi constatado que o limite excedido de recursos não aplicados corresponde a 0,84% da receita proveniente do FUNDEB:

TABELA 1 – DEMONSTRATIVO DE RECURSOS DO FUNDEB DEIXADOS DE APLICAR: EXAME FINAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 – Receitas recebidas do FUNDEB	14.730.047,43
2 – Exclusão da receita VAAF estornada em 2022	0,00
3 – Receita recebida do FUNDEB ajustada	14.730.047,43
4 – Total das despesas do exercício com recursos do FUNDEB	13.133.629,31
5 – Total da receita recebida e não aplicada no exercício (3-4)	1.596.418,12
6 – Valor máximo permitido pelo art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020 (3x10%)	1.473.004,74
7 – Valor deixado de aplicar no exercício acima do máximo permitido (5-6)	123.413,38
8 – Percentual da receita recebida e não aplicada no exercício (5/3)*100	10,84%
9 – Percentual da receita recebida e não aplicada acima do máximo permitido (7/3)*100	0,84%
10 – Total aplicado no 1º quadrimestre do exercício seguinte	25.120,00
11 – Total aplicado após o 1º quadrimestre do exercício seguinte	1.247.793,25
12 – Valor do FUNDEB recebido no exercício não aplicado até o mês 12/2022 (5-10-11)	323.504,87
13 – Percentual da receita recebida e não aplicada até o mês 12/2022 (12/3)*100	2,20%

Fonte: CGM. Instrução n. 2876/23, peça 23, fl. 12.

Ocorre que o percentual que gerou a impropriedade é de pouca expressividade frente à receita recebida, que totaliza em R\$ 14.730.047,43 (quatorze milhões e setecentos e trinta mil e quarenta e sete reais e quarenta e três centavos). Desta forma, entendo que o item pode ser RESSALVADO.

2.1 Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Inicialmente foi detectada a insuficiência de repasse ao RPPS no montante de R\$ 820.232,61 (oitocentos e vinte mil e duzentos e trinta e dois reais e sessenta e um centavos).

Todavia, ao longo da instrução processual, se verificou o repasse das parcelas no exercício de 2021 e 2022, equacionando o déficit atuarial, conforme atesta a unidade técnica em sua instrução final.

Nesse aspecto, aquiesço com a unidade e concluo pela aposição da RESSALVA no item.

3 VOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por todo o exposto, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, VOTO para que esta Corte:

- a) emita **PARECER PRÉVIO** recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** com ressalva das contas do prefeito do MUNICÍPIO DE ARAPOTI, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade de IRANI JOSE BARROS.
- b) Expeça **ressalvas** em razão da “Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial” e “aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%.”

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno. Após, à CMEX para registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I – Emitir, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **PARECER PRÉVIO** deste Tribunal recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE com ressalva** das contas do prefeito do MUNICÍPIO DE ARAPOTI, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade de IRANI JOSE BARROS.;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - **ressalvar** os itens “Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial” e “aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%”;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno;

IV – encaminhar à CMEX para registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente